



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108514-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes CRISTIANO DE PAULA e JESSICA CRISTOFOLETTI, são agravados MASSA FALIDA DE CONCRETUBO TUBULAÇÕES EPRÉMOLDADOS DE CONCRETO LTDA (MASSA FALIDA) e JESUS VARELA GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108514-42.2025.8.26.0000

Agravantes: Cristiano de Paula e Jessica Cristofolletti

Agravados: Massa Falida de Concretubo Tubulações Eprémoldados de Concreto Ltda e Jesus Varela Gonzalez

Comarca: Rio Claro

Voto nº 10.873

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdito proibitório. Competência Recursal. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretensão de discussão de medida liminar de interdito proibitório e posterior confirmação por sentença para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que possa turbar ou esbulhar a posse do recorrente. Exame: Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea II.7 da Resolução nº 623/2013 do E. TJ-SP. Discussão sobre eventual turbação de posse em relação ao imóvel descrito na exordial, não se tratando de lide que diz respeito a pedido demarcatório de limite de bem imóvel, mas exclusivamente de natureza possessória. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação de interdito proibitório, sob o argumento de que a matéria deve ser submetida ao juízo universal da falência em razão da presença de massa falida no polo passivo.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que a natureza autônoma e distinta da ação de Interdito Proibitório justifica plenamente a manutenção da demanda perante o juízo cível, especialmente quando se trata de proteger direitos possessórios de terceiros de boa-fé, como ocorre no caso em tela.

Pretende concessão de efeito suspensivo para que nenhum ato relacionado ao mandado de despejo seja cumprido na área da Transcrição nº 9.820, sob pena de multa diária. No mérito, busca a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Rio Claro/SP para processar e julgar a ação de Interdito Proibitório e que seja reconhecida a nulidade do mapa ilegal elaborado pelo leiloeiro no âmbito do processo falimentar (nº 0002026-38.1996.8.26.0510), que está sendo utilizado pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de despejo da área da Matrícula nº 15.245.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de Ação de Interdito Proibitório cujo autor pretende liminar de interdito proibitório, para que o réu se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse.

Nos termos do artigo 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013, o julgamento das ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público é de competência da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça: *“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados*

ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...) II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: II.7 Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público"

Nesses termos, de rigor a determinação de redistribuição.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Agravante que pretende a concessão de medida liminar de interdito proibitório, e posterior confirmação por sentença, para que o Réu se abstenha de praticar qualquer ato que possa turbar ou esbulhar a sua posse sobre a área descrita na transcrição nº 9.820. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito

Privado II deste E. TJSP (11ª. a 24ª. e 37ª. e 38ª Câmaras). 4. Inteligência do art. 5º, inciso II, alínea II.7, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. 5. Discussão sobre eventual turbação na posse em relação ao imóvel descrito na exordial, não se tratando de lide que diz respeito a pedido demarcatório de limite de bem imóvel, mas exclusivamente de natureza possessória. 6. Inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno, com consequente aplicação da Súmula nº 158 deste E. TJSP. 7. Incompetência absoluta pela Matéria que se sobrepõe à regra de prevenção. 8. Precedentes do Grupo Especial do Direito Privado. 9. Dúvida de Competência a ser dirimida pelo Grupo Especial, nos termos do art. 32, IV, § 1º, do Regimento Interno da Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO NÃO CONHECIDO – SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Tese de Julgamento: "A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta (Súmula nº 158 desta Corte), sendo inaplicável à hipótese a regra da prevenção disposta no art. 105, e do seu § 3º, do Regimento Interno da Corte, pois subjacente à regra de competência em razão da matéria". (TJSP; Agravo de Instrumento 2302334-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)"

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESBULHO POSSESSÓRIO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO. Agravo de instrumento tirado de ação possessória. Declínio da competência pela 11ª Câmara de Direito Privado, com espeque em competência da Subseção de Direito Privado II, por se tratar de ação de divisão e demarcação de limite de imóvel. Conflito de competência suscitado pela 07ª Câmara de Direito Privado, ao fundamento de matéria que envolve direito possessório. Competência preferencial que é da Subseção de Direito Privado II, em razão do quanto insculpido na Resolução 623/2013 (artigo 5º, item II.7), pois a lide diz respeito a conflito de natureza possessória, sem pedido demarcatório de limite de bem imóvel. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da Colenda Câmara suscitada (11ª Câmara de Direito Privado) para conhecer e decidir a matéria questionada” (Conflito de competência cível nº 0030090-25.2022.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado do TJSP; Rel. Marcondes D'Angelo, em 05/12/202”

Destarte é o caso de remessa, mantendo-se, no entanto, a tutela deferida até ulterior determinação.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, com determinação de remessa dos autos para redistribuição de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora